

actuarão a prisão em flagrante e esta se manterá até o pagamento da multa pela qual são responsáveis os paes, tutores ou patronos.

Art. 5º As corridas de cavallos que forem materia de apostas e que tiverem lugar fóra do hippodromo ficam sujeitas ao imposto de 50\$ por dia de corrida embora effectuada em terreno articular, e só terão lugar com a presença do inspector do respectivo quarteirão. Os infractores ficam sujeitos a multa de 30\$. Será considerado infractor o proprietario de cada um dos animaes.

Art. 6º Todo o individuo obrigado a ter licença da camara para o exercicio de sua industria é obrigado a mostrar e deixar examinar a dita licença pelo fiscal, sob pena de multa de 10\$ e será duplicada na reincidencia.

Art. 7º Não se permittirá o exercicio da industria, dita de engraxate sem que o individuo tenha uma licença dos fiscaes e pela qual pagará a taxa de 5\$. Esta licença será renovada em Janeiro de cada anno embora impetrada em qualquer tempo. O infractor fica sujeito a multa de 3000.

Art. 8º O que fór encontrado com espingarda ou apparelho de pesca em terreno alheio, sem prévia licença do dono, incorrerá na multa de 20\$ e na reincidencia oito dias de prisão além da multa.

Art. 9º E' prohibido dar tiros de espingarda e de outras armas denominadas de fogo, em lugares comprehendidos na area da cidade. Os infractores incorrerão na multa de 20\$ que se applicará na reincidencia.

§ 1º Nas disposições deste artigo não estão comprehendidos os tiros desfechados em actos e representações theatraes ou de quaesquer outros divertimentos publicos.

§ 2º E' permittido o emprego de armas de fogo, em caçadas nos suburbios da cidade, tendo o caçador préviamente a competente licença na procuraderia da camara municipal, pela qual pagará 10\$. O contraventor incorrerá na multa de 15\$, além do imposto.

Art. 10 Os fechos dos campos ou pastos, demittidos judicialmente serão feitos a expensas commum dos co-proprietarios e na fórma prescripta pelo art. 92 do codigo de posturas em vigor.

§ Unico Exigindo um dos proprietarios a factura dos fechos o outro ou outros não se poderão negar a entrar em accordo, mediante aviso antecipado de 60 dias. Não será permittido o emprego de arames farpado para fecho. O infractor de qualquer disposição deste artigo, soffrerá multa de 30\$ e quando, pela continuação da desabediencia 60 dias depois da intimação da primeira multa verificada, incorrerá na de 60\$ que será repetida de 30 em 30 dias até que cesso infracção.

Art. 11 No art. 49 do codigo de posturas em vigor onde diz,—doze horas, diga-se,—vinte e quatro horas, salvo em dias chuvosos, quando o prazo poderá ser maior a juizo do fiscal.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça empriimir, publicar e correr.

Dada no palácio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte oito dias do mez de Julho do anno de mil oito centos oitenta e oito.

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr,

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Antonio Gomes de Araujo Junior, a faz.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte oito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e oito

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Campinas, decretou a seguinte resolução :

Lei sobre impostos

Art. 1º Exceptuam-se do imposto do art. 7º § 8º da tabella de impostos, os trolys de uso particular.

Art. 2º O art. 5º fica assim substituído :

Toda casa de negocio em que se vender toucinho, pagará previamente o imposto entre o minimo de 10\$ e o maximo de 50\$ por anno.

O quantum do imposto entre estes dois termos será arbitrado pelo cobrador da camara, com facilidade de recurso a esta, por parte do negociante. O contraventor além do imposto, pagará 20\$ de multa

Art. 3º O § 2º do art. 7º fica assim concebido :

§ 2º 2\$ de imposto de qualquer carro ou vehiculo de pessoa residente fóra do municipio de cada vez que vier commerciar nesta cidade. Os vehiculos serão apprehendidos pelo fiscal ou agente da cobrança para garantia do imposto e multa ; no caso de reluctancia do tributario.

Art. 4º No art. 10 § 1º, em vez de 30\$, diga-se: 50\$ No § 2º em vez de dez, diga-se ; 30\$ A camara poderá isentar de metade do imposto os espectaculos á bem de obras de caridade, de instituições pias, de igrejas ou objectos da utilidade publica No § 3º em vez de 30\$, diga-se 40\$ No § 4º do art. 7º em vez de 1\$, se dirá : 5\$, e onde diz 15\$ correspondentes aos quinze primeiros dias de sua abertura, diga-se : 30\$ correspondentes aos seis primeiros dias de sua abertura.

Art. 5º O art. 12 fica assim substituído : Toda a pessoa que expuzer á venda neste municipio, ainda que em terrenos de propriedade particular, animaes cavallares ou muars, trazidos de fóra do municipio, pagará previamente na procuradoria da camara a quantia de 50\$, que será considerada como imposto sobre o exercicio desta industria até o fim do anno O contraventor pagará a multa de 30\$ além do imposto

Art. 6º O art. 13 fica assim substituído : A camara poderá fazer concessão em perpetuidade do lugar occupado por um corpo e mais o espaço preciso para a edificação de um tumulo ou mausoléu, mediante o pagamento de 100\$. Quando porém a familia da pessoa alli enterrada ou quem de direito, quizer reabrir o tumulo, para alli depositar outro corpo, pagará á camara mais 20\$ A concessão em perpetuidade de sepultura para menores de doze annos, será cobrado, 50\$ de imposto. Não se comprehendem neste artigo, simples cruces collocadas na extrema das sepulturas.

Art. 7º O art. 15 fica assim substituído : Todo aquelle que estabelecer-se com casa de negocio no municipio pagará por uma só vez, sendo do logar o imposto de 20\$ e sendo de fóra do municipio, 60\$. Ficam comprehendidos neste artigo, os individuos que forem admittidos a associarem nas casas já estabelecidas. O infractor pagará a multa de 30\$ além do imposto.

Art. 8º No artigo 16, addite-se no fim : Do pagamento deste imposto são isentos os cegos e aleijados.

Art. 9º No art. 17, substitua-se o algarismo 10\$, por 50\$ e com relação ao imposto, e adde-se no final : Os vendedores de objectos de calçados ou de sapataria pagarão o imposto annual de 20\$. O contraventor fica sujeito a multa de 10\$, além do imposto

Art. 10 O art. 19 fica revogado

Art. 11 No art. 22 o imposto de 30\$ fica elevado a 100\$ e o imposto de 10\$ sobre cada bilhar fica elevado a 20\$000.

Art. 12 No art. 24 fica revogado o § unico.

Art. 13 No art. 25 em vez das palavras, pagará 5\$ por anno, diga-se : pagará de 5\$ a 50\$ por anno, por arbitramento do fiscal com facilidade de recorrer á camara contra o quantum da taxa. Elimine-se a palavra—fundidor —

Art. 14 No art. 26 § 1º acrescente-se : As casas desta natureza que existirem no centro da cidade, dentro do quadro que a camara marcar, ficarão sujeitas ao duplo do imposto supra mencionado.

Art. 15 No § 4º do art. 26, o imposto de 200\$, fica assim : de 200\$ a 400\$, ao arbitrio do fiscal com recurso a camara. O do § 7º fica elevado a 50\$ para os que vierem de fóra, exercer sua profissão dentro do municipio continuando como está para os já estabelecidos. Ao § 10, as cocheiras de alugar ou guardar por paga, carros ou cavallos, que existirem no recinto da primeira quadra da cidade.

Ao § 11 fica o actual imposto de 40\$, por uma escala de impostos de 20\$ a 60\$ por anno, sendo o quantum em relação a cada estabelecimento, arbitrado pelo fiscal com recurso facultativo á camara.

Art. 16 O art. 30 fica supprimido.

Art. 17 No art. 31 fica o imposto de 30\$ elevado até a quantia de 40\$ para as que commerciam em pedras.

Art. 18 Os arts 34 e 35 ficam supprimidos.

Art. 19 No art. 38 o imposto de 20% fica substituído por uma escala de impostos de 15% até 50%, que será lançado pelo procurador da camara com audiência do fiscal a garantia de recurso a camara pelo tributado.

Art. 20 No art. 40 addite-se: com a sanção da mesma multa ficam os vendedores de bilhetes de loterias estrangeiras a provincia inclusive aquellas da côrte, sujeitos ao imposto de 200%. Onde o artigo diz: loteria autorizada por lei, diga-se: loteria autorizada por lei provincial desta provincia.

Art. 21 No art. 42 em vez de 25\$ diga-se: 40\$000.

Art. 22 No art. 44 em vez de 20\$, diga-se 50\$000.

Art. 23 Ao art. 43 addite-se: § 3º toda balança de força maior de 50 kilos, pagará a quantia de 500 réis por cada dez kilos de peso que exceder de 50 kilogrammas.

Art. 24 No artigo 52 o imposto de 20% fica elevado a 30\$000.

Art. 25 Os donos de deposito de lenha, comprada para vender, pagarão o imposto annual de 10\$000. Os contaveutores pagarão a multa de 10\$, além do imposto.

Art. 26 Os estabelecimentos conhecidos por —Clubs—, onde ha vendas de bebidas de qualquer natureza, ficam sujeitos ao imposto annual de 50\$, sendo responsavel o presidente do Club. Pela recusa ou demora do pagamento fica estabelicida a multa de 30\$, além do imposto.

Art. 27 Os edificios da Misericórdia, Culto á Sciencia, Corrêa de Mello e todo qualquer outro destinado ao culto religioso e instrucção publica gratuito, ficam isentos do imposto novamente creado sobre metros corridos de propriedade.

Art. 28 As acções de companhias anonymsas e aquellas emittidas pela camara, que constituem parte do patrimonio da Santa Casa de Misericórdia desta cidade e do asylo annexo de meninas desvalidas e de qualquer outro estabelecimento pio ou de instrucção ficam isentos do respectivo imposto, ficando comprehendida na isenção a associação —Culto á Sciencia.

§ 1º Os titulos, ditos —Acções da cidade— são isentos de todo e qualquer imposto municipal.

Art. 29 Ficam revogadas as disposições em contrario da tabella de impostos de 2 de Abril de 1876.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Agosto do anno de mil oitocentos e oitenta e oito,

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Para vossa excellencia vêr

José Christino da Fonseca a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Agosto do anno de mil oito centos e oitenta e oito.

O secretario da provincia —*Estevam Leão Bourroul*.

N. 124

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc. Faça saber a todos os seus habitantes que a Assmbléa Legislativa Provincial sob proposta da camara municipal do Jahú, decretou a seguinte resolução:

TITULO I

Economia municipal

CAPITULO I

PERIMETRO DA VILLA DO JAHÚ, ALINHAMENTO, NIVELLAMENTO E EDIFICAÇÃO

Art. 1º Emquanto não se fizer regular tombamento do patrimonio do Jahú, o perimetro

